

## ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 04/2018- STJD  
RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: Procuradoria Do Superior Tribunal De Justiça Desportiva do  
Automobilismo

PROCURADOR: Alexandre Segreto dos Anjos

RECORRIDOS: Cesar Ramos, Allan Khodair e Tuka Rocha

ADVOGADO: Marcelo Souza Aiquel

RELATOR: Auditor Rubens Tatit

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto tempestivamente pela Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, contra o acórdão proferido pela Comissão Disciplinar, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário original interposto pelos pilotos ora recorridos (outrora recorrentes), para ratificar a condenação à perda de 100% da totalidade dos botões de ultrapassagem disponíveis nas duas próximas etapas em que participarem e condenação em multa de 20 UP's, bem como para afastar a aplicação do item "d" do artigo 11 do Regulamento Desportivo da categoria 2018.

No presente Recurso Voluntário, a Procuradoria recorrente aduz em síntese que merece reforma o Acórdão da Comissão Disciplinar, no que tange a não aplicação do item "d" do artigo 11 do Regulamento Desportivo da Stock Car 2018. Aduz que o regulamento da categoria é analisado pela Comissão Nacional de Velocidade, aprovado pelo Conselho Técnico Desportivo Nacional e homologado pelo Presidente da Confederação Brasileira de Automobilismo. Refere por fim que o conteúdo do item "d" do artigo 11 não viola o direito de recorrer dos ora recorridos e que não há ofensa aos princípios da ampla defesa, devido processo legal ou do contraditório. Pugna ao final pela aplicação do referido dispositivo regulamentar, aplicando-se a dobra de punição aos pilotos.

Os pilotos recorridos apresentaram contrarrazões, alegando que nenhuma norma regulamentar poderá ter poder para afrontar lei maior ou princípio universal de direito. Requerem ao final *“a determinação definitiva da supressão do item “d” do artigo 11 do Regulamento Desportivo da Stock Car 2018, por afrontar Lei maior”* (sic).

A Confederação Brasileira de Automobilismo igualmente apresentou contrarrazões, aduzindo em resumo que se manifesta no caso porque o processo encerra questões de validade ou inviabilidade de cláusula de regulamento desportivo homologado pela CBA e que isso transcende os direitos subjetivos das partes processuais, atingindo a competição em si, o que resguarda o caráter institucional de sua manifestação. Em pertinente e pragmática explanação, o Procurador Jurídico da CBA discorre sobre a *mens legis* do texto regulamentar específico, bem como sobre os aspectos técnicos ligados ao dispositivo de ultrapassagem e até mesmo sobre os meandros processuais que envolvem a questão. Ao final requer declaração de validade do item “d” do artigo 11 do regulamento desportivo.

Este é o Relatório.

## **VOTO**

Inicialmente é preciso fixar que o objeto recursal é tão somente a aplicação ou não do item “d” do artigo 11 do Regulamento Desportivo da Stock Car 2018 ao caso concreto.

Restou incontroverso que os pilotos ora recorridos de fato utilizaram indevidamente os botões de ultrapassagem, em duas oportunidades, como de fato foi comprovado de forma irrefutável pelos documentos e relatórios técnicos constantes dos autos. Quanto a isto não há o que se dizer nesta decisão.

Da mesma forma, mesmo que cristalino nos autos, é importante gizar que os pilotos recorridos não interpuseram recurso contra a decisão da Comissão Disciplinar, pelo que tal decisão fez coisa julgada relativamente à aplicação das penalizações já em sede do acórdão proferido pela Comissão Disciplinar.

O Código Desportivo Automobilístico (CDA), em seu item 67.2, reza que *“Os Regulamentos estão subordinados ao presente Código e ao CDI.”* No item 67.4 do mesmo CDA, há expressa menção de que *“Havendo dúvida em relação ao Regulamento, prevalecerá o entendimento geral deste Código e do CDI.”*

Ainda no CDA, no item 132.2, há previsão de que *“As penalizações ou multas poderão ser impostas pelos comissários desportivos da prova, pela CBA, pelas FAUs, pelas comissões disciplinares e pelos tribunais desportivos, conforme mencionado nas seções e artigos deste Código.”*

Assim, resta claro que o STJD, através de seus órgãos (inclusive a Comissão Disciplinar) são competentes para imposição de penalizações ou multas, pelo que resta fixada a atribuição legal deste Tribunal também para aplicação (ou não) de majorações de penas (inclusive dobras de penalizações).

As penalizações no Direito Desportivo automobilístico, por sua vez, seguem em geral os princípios de Direito (inclusive os do Direito Penal), entre os quais incluem-se, entre outros, o da ampla defesa, legalidade, razoabilidade, tipicidade desportiva, sendo que qualquer conduta geradora de sanção deverá estar necessariamente tipificada e, para que haja aplicação de penalização ou multa, deverá haver observância, pelo Julgador, das características específicas do caso concreto, inclusive os aspectos subjetivos que envolvem as condutas envolvidas.

Neste contexto, deve-se diferenciar a conduta típica dos pilotos (no seu aspecto material e no sentido de agirem de forma a cometer uma conduta ilícita, do ponto de vista do regulamento), de eventual conduta processual que tenha ocorrido no desenrolar de um processo perante a Justiça Desportiva. A conduta típica levada a efeito e passível de punição (utilização indevida do botão de ultrapassagem) não pode a nosso ver ter sua pena agravada (no caso “dobrada”) face a uma conduta processual dos ora recorridos. Isto porque a penalização ao final extrapolará a conduta típica (subjetiva e de Direito material) a qual foi originalmente aplicada a punição.

Porém, mesmo não sendo este o debate, caso se admita que possa haver no regulamento desportivo da categoria uma previsão de punição para aqueles que cometam atos temerários do ponto de vista processual, estes atos não podem ter penalização vinculada e/ou dependente de uma penalização aplicada anteriormente, no sentido de, por exemplo e como neste caso, dobrar a penalização. Isto porque a penalização de uma conduta processual temerária (como um abuso de direito de recorrer ou alguma conduta processual que caracterize litigância de má fé) deve existir por si só, independentemente do resultado positivo ou não que a medida (no caso um recurso interposto e não provido) possa vir a ter no desenrolar do processo. Ou seja, a punição da conduta processual reprovável deve se dar em si mesma e ter análise e dosimetria desvinculadas de qualquer penalização anteriormente aplicada (ou não) aos pilotos em cujo nome a conduta foi em tese praticada.

É assim no processo civil brasileiro e é assim no processo penal. O tipo de pena mais adequada a ser cominada contra a prática de ato processual temerário ou irregular nos parece ser a de multa (em valores significativos), que pela possibilidade de quantificação, poderá, além de punir, ter um caráter absolutamente preventivo e educativo no sentido de obstar condutas processuais inadequadas. E neste caso particular não seria diferente, pois, do ponto de vista jurídico, uma multa de valor realmente elevado seria mais efetiva do que dobrar uma penalização que foi aplicada em função de uma conduta ocorrida na pista, de forma totalmente diversa e destacada do ato de recorrer num processo. Salienta-se que o direito de recorrer é, indubitavelmente, protegido inclusive por princípios constitucionais e deve ser prestigiado ao extremo.

Soma-se a isto o fato de que a Constituição Federal consagrou no art. 5º, inciso XXXIX, que "*não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*" (princípio da legalidade e princípio da anterioridade).

E mais, não trata-se aqui de falar em abuso de direito de recorrer ou coisa que o valia por parte dos pilotos recorridos (isto não ocorre nos autos, pois inclusive nem usaram de todas as possibilidades recursais), nem de qualquer tipo de cerceamento de defesa intrínseco no item do regulamento em questão (isto também não ocorre, pois o item controverso não retira o direito de recorrer).

Ocorre que a intenção do item “d” do artigo 11 foi absolutamente válida, no entanto, a penalização atribuída – dobra da penalização imposta pela conduta típica material, em função de uma infração processual – é inapropriada em nosso entendimento. Afinal, o que deve ser punido é eventual conduta processual no sentido de recorrer de forma abusiva e/ou aética, devidamente comprovada. Tal comprovação se dá quando resta demonstrada a intenção de recorrer unicamente para cristalizar uma vantagem indevida numa prova (face à dificuldade de análise imediata sobre a efetiva utilização do botão de ultrapassagem), para cumprimento de penalização em outra. Não há prova deste tipo nos autos e o recurso original dos pilotos inclusive tem outros fundamentos.

Deve-se salientar que este Tribunal está julgando a matéria neste momento unicamente por provocação do Recurso interposto pela Procuradoria. Mas, não obstante a isto, é certo que o item “d” do artigo 11 deveria prever cominação de penalização específica e com valor elevado para a conduta processual eventualmente temerária.

A Procuradoria, por sua vez, fez bem em trazer o assunto à baila, na medida em que o item específico do regulamento traz situação muito especial e que deve ser analisada caso a caso.

Até porque estamos tratando de responsabilidade prevista objetivamente, sem que se analise qualquer aspecto subjetivo do ato processual de interpor recurso com fins eventualmente espúrios. Poder-se-ia dizer que deve ser assim mesmo - com o que não podemos concordar -, pelo simples fato de que a penalização deve ser aplicada imediatamente na(s) próxima(s) etapa(s) a ser(em) realizada(s), bem como porque a incerteza sobre o tempo de tramitação dos recursos e, ainda, a concessão de efeito suspensivo, podem gerar incerteza muito grande sobre o momento que a punição efetivamente será levada a efeito. Ou seja, neste contexto, não é tão fácil prever com exatidão que a interposição de recurso contra punição pela utilização indevida do botão de ultrapassagem garantirá cumprimento de pena em tal prova futura (supressão do uso do botão de ultrapassagem), na qual supostamente haveria menor necessidade de utilização do recurso.

Por tudo isto, não se pode admitir que a penalização pela interposição de um recurso indevido ou abusivo – mesmo que absolutamente justa em tese e do ponto de vista da lealdade processual – possa ser quantificada

de forma equivalente a própria pena cominada para a conduta típica punível, mormente por aplicação de dobra de forma objetiva e automática como previsto em regulamento.

Outrossim, é preciso ressaltar que qualquer alteração do conteúdo do regulamento é de competência do CTDN, que deve, por atribuição legal e regulamentar, incluir ou suprimir itens dos regulamentos, de forma técnica e oportuna. Este STJD, enquanto perdurar a previsão da dobra, poderá decidir caso a caso sobre a aplicação ou não do referido item “d” do artigo 11, mas deverá analisar outros aspectos subjetivos e particulares no tocante à conduta processual no ato de recorrer.

É oportuno ressaltar também que o CDA, em seu item 138.3, inc. VII, traz importante disposição que trata também da dobra da penalização imposta, referindo que se houver recurso ao STJD/CBA ocorrerá a dobra, relativamente a qual já se discorreu acima o entendimento que se entende aplicável para este caso.

O mesmo item 138.3, inc. VII do CDA, traz ainda referêcia quanto ao cumprimento de penalizações já nas próximas provas subsequentes, quando não há possibilidade durante a prova na qual ocorreu a infração, como neste caso (face à necessidade de prova cabal oriunda dos relatórios pela empresa fornecedora dos motores). Sendo assim, a punição original, que neste caso se mantém conforme decisão da Comissão Disciplinar, deverá ser cumprida imediatamente após a decisão definitiva, caracterizada justamente por este julgamento neste STJD, ou seja, já nas próximas etapas a serem realizadas.

Diante do Exposto, conheço do recurso e nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, para que **(a)** seja mantida a decisão da Comissão Disciplinar pelos próprios fundamentos e **(b)** para que não seja aplicado neste caso específico, o item “d” do artigo 11 do Regulamento Desportivo da categoria Stock Car 2018, que para todos os efeitos continua válido.

É O VOTO.

Rio de Janeiro-RJ, 05 de julho de 2018

**RUBENS TATIT**

Auditor Relator – STJD